ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Camara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 27/10/98
Horas: 08:25
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO
Degivaldo Jesus dos Santo
Seção Protocolo
Port. 039/GP/CMOPO/RO/97
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO RO
Proc. 3614
Folha 02
Protocolo

OFÍCIO Nº. 442/GP/98

Em 26 de Outubro de 1.998

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar o Projeto de Lei nº. 669/98, que dispõe sobre a consolidação das leis que tratam da previdência social dos servidores públicos de nosso Município, para devida apreciação e deliberação desta Casa em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, pelo fato de ser matéria de relevante interesse público.

Informamos ainda, que o presente Projeto foi devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo do I.P.A .M. em reunião realizada no dia 21 de Outubro de 1.998.

Sendo só para o momento, prolatamos votos de estima e apreço, ✓

CARLOS MAGNO RAMOS
Prefeito

EXMO. SR.

JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA.

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº. 656 DE 26 DE OUTUBRO DE 1.998

Senhor Presidente e nobres Vereadores:

Estamos encaminhando do Projeto de Lei nº. 669/98, desta data, que dispõe sobre a "consolidação das leis que tratam da Previdência Social dos servidores públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - I.P.A.M ."

Esta é a primeira providência legal e necessária para darmos início à reestruturação da Previdência Municipal que deve amparar nossos servidores dentro dos parâmetros impostos pela legislação federal, complementada que será pelas futuras leis municipais.

Cumpre-nos informar que esta matéria legislativa é de suma importância para nossa administração e solicitamos vossa colaboração e dos demais vereadores desta Egrégia Casa de Leis para sua integral aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterarmos nossos protestos de elevada estima e consideração.

CARLOS MAGNO RAMOS
Prefeito

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 669/98 **EM 26 DE OUTUBRO DE 1.998**

" DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS QUE TRATAM DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE - IPAM -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso de de suas atribuições legais, aprovou, e eu CARLOS MAGNO RAMOS, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE - " I.P.A.M. "

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO INSTITUTO

Art. 1º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE - I.P.A.M., criado pela Lei nº. 376 de 10 de Abril de 1.992, modificado pelas Leis nº. 398 de 24 de Junho de 1.992, nº.417 de 24 de Novembro de 1.992, nº. 471 de 22 de Outubro de 1.993, nº. 549 de 26 de Setembro de 1.995, nº. 569 de 18 de Dezembro de 1.995, nº. 582 de 01 de Julho de 1.996, e nº. 647 de 23 de Dezembro de 1.997, passa a reger-se pelas normas contidas nesta Lei.

Art. 2º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE - IPAM -, pessoa de jurídica de direito público, com personalidade jurídica própria de natureza autárquica, e foro no Município e Comarca de Ouro Preto do Oeste; vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Administração, gozará de autonomia econômica, financeira e administrativa.

Art. 3º - O I.P.A.M. tem por objetivo executar o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, competindo-lhe:

I - Administrar os recursos que lhe forem destinados, e

II - Superintender a concessão dos benefícios previdênciários devidos aos servidores municipais e a seus dependentes.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS DO I.P.A.M.

Art. 4º - Constituem recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE, instituído por esta Lei:

I - As contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores públicos municipais, fixadas nesta Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 3668
Folha 205
Protocolo

II - As contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações; e da Câmara Municipal, estabelecidas nesta Lei;

III - As dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

IV - Os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - As rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária;

VI - As doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VII - As rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

VIII - As rendas provenientes de títulos e ações que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

IX - As tarifas instituídas para o uso de bens ou serviços;

X - O produto da alienação de seus bens.

§ 1º - As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão depositadas obrigatóriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de recursos orçamentários;
b) da existência de disponibilidades;
c) da aprovação prévia do Conselho de Administração do I.P.A.M. quando não se destinar a pagamento de benefícios;
d) da observância das normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 5º - O orçamento da Autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 6º - A contabilidade do I.P.A.M. tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo Único - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 7º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do I.P.A.M. e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 366/98
Folha 006
Proto. elo

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser fixados, de forma resumida, em locais da autarquia e publicados na imprensa oficial e ou local.

Art. 8º - A contabilidade da autarquia deverá evidenciar, mês a mês, a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que disciplina a contabilidade pública.

Art. 9º - A contabilidade da autarquia elaborará balancetes mensais que, após parecer do Conselho Fiscal, serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo.

§ 1º - O prazo para apresentação do balancete ao Conselho Fiscal será de trinta dias, contados do último dia do mês respectivo.

§ 2º - Recebido o balancete, o Conselho Fiscal terá quinze dias para se manifestar.

§ 3º - Nos quinze dias seguintes, o Conselho Administrativo aprovará ou rejeitará o balancete mensal.

§ 4º - No caso de impugnação fundamentada, lavrada por qualquer Conselheiro, o Conselho Administrativo, se a acolher, determinará que a Diretoria Executiva preste explicações e sane a irregularidade em prazo que fixará.

§ 5º - Se as explicações forem julgadas insatisfatórias, o Conselho Administrativo poderá promover o afastamento dos ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva responsáveis pela irregularidade, através de processo administrativo, no curso do qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

§ 6º - As impugnações e justificações mencionadas no parágrafo anterior serão feitas por escrito e as decisões lavradas no livro de atas da autarquia.

Art. 10 - Todas as receitas, de quaisquer tipos serão objetos de escrituração contábil.

Art. 11 - A despesa do I.P.A.M. se constituíra de :

I - pagamento de vencimentos, salários e vantagens ao pessoal da autarquia;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento do sistema previdenciário;

III - pagamento de benefícios previstos nesta lei;

IV - pagamento de obrigações assumidas na aquisição de bens ou direitos, e prestação de serviços;

V - aplicação de disponibilidades financeiras em bens ou direitos com o objetivo de obter renda em favor da autarquia ou preservar o poder aquisitivo da moeda.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias deverão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Leis e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 - As despesas deverão obedecer os princípios da licitação pública vigentes para o Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 366/98
Folha 07
Proto olo

Art. 14 - As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, nas épocas próprias.

Parágrafo Único - O disposto nos Parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 9º também se aplica ao balanço anual, devendo, portanto, a Diretoria Executiva da autarquia, apresentá-lo ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 15 - O Presidente do Conselho Administrativo, o Superintendente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios da autarquia são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do I.P.A.M. , respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO I.P.A.M.

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 16 - O I.P.A.M. será administrado por um Conselho Administrativo, por uma Diretoria Executiva e por um Conselho Fiscal.

SEÇÃO II
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 17 - Ao Conselho Administrativo do I.P.A.M. compete decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros da autarquia e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurados e seus dependentes, especialmente:

I - estabelecer normas regulamentares para a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

II - autorizar previamente a realização de operações de créditos e a alienação ou aquisição de bens, exceto os de consumo;

III - elaborar e aprovar o regimento Interno do Conselho Administrativo;

IV - elaborar e aprovar o regulamento do I.P.A.M. ;

V - estabelecer normas para aplicação de recursos financeiros do I.P.A.M. no mercado financeiro e decidindo previamente sobre as aplicações de maior vulto, inclusive na aquisição de ouro na bolsa mercantil, bem como propor, para autorização legislativa, a aplicação em imóveis, direitos ou ações , em carteira de empréstimos simples a servidores e a concessão de empréstimos à Prefeitura Municipal;

VI - delegar atribuições ao superintendente;

VII - fiscalizar as atividades do I.P.A.M. com o auxílio do Conselho Fiscal, realizando auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da autarquia;

VIII - aprovar os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;

IX - receber doações com encargos;

X - estabelecer as atribuições dos servidores da autarquia;

XI - estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;

CÂMARA MUNICIPAL OURO PRETO RO
Proc. 366/98
Folha 08
Protocolo

XII - aprovar a proposta de diretrizes orçamentárias e de orçamento da autarquia e submetê-la à apreciação da Prefeitura nas épocas próprias;

XIII - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia, e encaminhá-los ao Poder Executivo para a competente autorização legislativa;

XIV - autorizar previamente a nomeação para o preenchimento dos cargos de Superintendente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios da autarquia;

XV - julgar recursos interpostos contra atos do Diretor Executivo ou de qualquer servidor da autarquia;

Art. 18 - Ao Presidente do Conselho Administrativo competirá:

I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho com direito ao voto de desempate;

II - Encaminhar ao Superintendente da autarquia as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando e exigindo a sua fiel execução;

III - Nomear e exonerar, o Superintendente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios da autarquia, observado o disposto no inciso XIV do art. 17, para ocupar o cargo em comissão correspondente, criado por esta lei;

IV - Assinar com o Superintendente e o Diretor Financeiro os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, depois de aprovados pelos membros do Conselho Administrativo;

V - Contratar auditorias para a fiscalização das contas da autarquia, inspecionando-as através de auditores de sua confiança, desde que aprovado pela Conselho Administrativo;

VI - Prestar contas da administração do I.P.A.M., mensalmente, afixando cópia de balancete contendo a demonstração de receitas e despesas, em todas as repartições municipais.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no encerramento de seu mandato.

Art. 19 - O Conselho Administrativo do I.P.A.M. será constituído de cinco membros, a saber:

I - Dois servidores indicados pelo Prefeito;

II - Três servidores eleitos pela maioria absoluta dos servidores públi- cos municipais, autárquicos e fundacionais;

III - Cinco suplentes, sendo dois indicados pelo Prefeito e três eleitos na forma do Inciso II deste artigo.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Administrativo deverão ser servidores efetivos ou que estão em estágio probatório pelo concurso público, em atividades ou na inatividade, e terão mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º - Os conselheiros eleitos e indicados serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O mandato do primeiro Conselho Administrativo, encerrar-se-á com 2-(dois) anos de mandato, contados a partir da aprovação desta Lei.

§ 4º - Deverá ser constituído e empossado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Conselho a que se refere este artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 366/98
Folha 209
Protocolo

§ 5º - Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 6º - O Secretário substituirá o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos deste.

Art. 20 - O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do I.P.A.M. .

§ 1º - As reuniões serão convocadas através de notificação pessoal e por publicação no mural e na imprensa local com mínimo de 03 (três) dias de antecedência, constando a pauta dos assuntos a serem tratados.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou por um terço dos membros do Conselho.

§ 3º - As deliberações serão tomadas com a presença de 03 (tres) Conselheiros no mínimo e pelo voto da maioria simples, sendo obrigatório o registro de todas as deliberações tomadas.

Art. 21 - A escolha dos Conselheiros a que se refere o Inciso II do Art. 19 será feita mediante eleição secreta da qual participarão todos os segurados com idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - A candidatura é individual.

§ 2º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições:

a) Capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;
b) Estabilidade no serviço público municipal, e mesmo os que estiverem em estágio probatório.
c) Possuir título de eleitor no Município de Ouro Preto do Oeste e comprovar estar em dia com suas obrigações eleitorais.

§ 3º - Serão considerados eleitos os 3 (três) servidores mais votados, e o quarto, o quinto e o sexto mais votados serão, automaticamente, considerados suplentes.

§ 4º - Somente poderá ser empossado aquele que, depois de eleito:

a) demonstrar que não foi condenado, por senteça transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal, nos últimos 10 anos;
b) provar que reside no município.

§ 5º - A realização de eleição para escolha de Conselheiros serão regula- mentados por Decreto do Executivo.

§ 6º - Apenas um dos membros eleito do Conselho poderá ser reeleito para um segundo mandato subsequente.

Proc. 366/97
Folha 010
Protocolo

§ 7º - Apenas um dos membros do Conselho, dentre os indicados pelo Prefeito, poderá ser novamente indicado para um mandato subsequente.

§ 8º - Nenhum Conselheiro poderá ser reeleito mais de uma vez para um mandato subsequente.

Art. 22 - O exercício do cargo de Conselheiro do I.P.A.M. será gratuito e considerado como serviço de interesse público municipal, de caráter relevante.

Parágrafo Único - O servidor municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do I.P.A.M. , mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

Art. 23 - No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de licença de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no artigo 19, para o restante do mandato.

Art. 24 - Extingue-se o mandato do Conselheiro:

I - por falecimento;
II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;
III - por renúncia;
IV - por procedimento lesivo aos interesses do I.P.A.M. e de seus segurados;
V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por três faltas consecutivas ou cinco intercaladas, anualmente, às reuniões do Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho;
VI - por omissão na defesa dos interesses de I.P.A.M. e seus segurados, comprovada através de processo administrativo, no curso do qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa.
VII - mediante processo de destituição previsto nesta Lei.

SEÇÃO III
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 25 - Compete à Diretoria Executiva do I.P.A.M. realizar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos da autarquia e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados dependentes e , especialmente:

I - Administrar a autarquia obedecidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo;
II - Executar as atividades administrativas, financeiras e previden- ciárias da autarquia;
III - Acatar e executar as normas legais e as deliberações do Conselho Administrativo relativas à gestão financeira da autarquia e à concessão dos benefícios previdenciários;

CÂMARA MUNICIPAL OURO PRETO
Proc. 366/92
Folha 011
Protocolo

IV - Submeter à apreciação prévia do Conselho Administrativo os planos, programas e as mudanças administrativas no I.P.A.M. ;

V - Encaminhar em tempo hábil ao Conselho Administrativo, os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

VI - Apresentar ao Conselho Administrativo, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia.

Parágrafo Único - A Diretoria Executiva é composta por um Superintendente, um Diretor Financeiro e um Diretor de Benefícios, cujos cargos serão remunerados.

Art. 26 - Fica transformado a nomenclatura de 2-(duas) vagas do cargo em comissão de "Diretor" para as de " Diretor Financeiro" e "Diretor de Benefícios", com as mesmas referências instituidas pela Lei nº. 398 de 24 de Junho de 1.992.

Art. 27 . Enquanto não houver a alteração na legislação, ficam mantidos todos os demais cargos em comissão e os cargos de provimento efetivo, com suas vagas remanescentes criadas pela Lei nº. 398 de 24 de Junho de 1.992.

Art. 28 - Ao Superintendente compete administrar os recursos do I.P.A.M. e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, com o auxílio do Diretor Financeiro e do Diretor de Benefícios, que lhe são subordinados, e, especialmente:

I - Cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do Conselho Administrativo e do Presidente deste, executando-as com presteza;

II - assinar todos os balancetes, prestação de contas e balanço anual do I.P.A.M. .

III - Avaliar o desempenho do I.P.A.M. e propor ao Conselho Administrativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;

IV - Assinar convênios, contratos e acordos que forem previamente autorizados pelo Conselho Administrativo, acompanhando a sua fiel execução;

V - Encaminhar ao Conselho Administrativo os documentos a que se refere o inciso V e VI do Art. 25;

VI - Prestar informações e esclarecimentos aos Conselheiros, aos membros do Conselho Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação do I.P.A.M. , sempre que lhe for solicitado.

VII - Representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;

VIII - Abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da Legislação vigente;

IX - Decidir tudo quanto diga respeito a vida funcional dos servidores da autarquia, observando o disposto no inciso I deste artigo.

X - Prestar contas da dministração da autarquia, mensalmente, mediante apresentação dos balancetes, e outras demonstrações, informações dos documentos que forem solicitados pelo Conselho Administrativo, pelo Conselho Fiscal, pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

XI - Efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor-Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações de valores no mercado financeiro;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 366/98
Folha 032
Protocolo

XII - Autorizar a concessão de benefícios previstos nesta Lei.

XIII - Autorizar as despesas da autarquia, com obediência dos proce- dimentos licitatórios;

XIV - Efetuar as aplicações de valores no mercado financeiro, obedecidas as regras e determinações do Conselho Administrativo assinando sempre em conjunto com o Diretor-Financeiro.

Parágrafo Único - O Superintendente deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse por ocasião de sua exoneração.

Art. 29 - Compete ao Diretor Financeiro:

I - Movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Superintendente;

II - Receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;

III - Controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;

IV - Manter atualizada a contabilidade da autarquia;

V - Elaborar e assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que for solicitado;

VI - Providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Superintendente;

VII - Controlar, juntamente com o Diretor de Benefícios, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos competentes da Municipalidade, e o repasse à autarquia dessas contrbuições e daquelas devidas pela Prefeitura, seus fundos e fundações e da Câmara Municipal;

VIII - Elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

IX - Exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;

X - Colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

Art. 30 - Compete ao Diretor de Benefícios:

I - Controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e dos órgãos;

II - Controlar os benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante autorização do Superintendente, adotando para essa concessão todos os controles e procedimentos que se fizerem necessários, mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo;

III - Entender-se com o Departamento Pessoal da Municipalidade, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo I.P.A.M. ;

IV - Sugerir ao Conselho Administrativo a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso dos benefícios aos mesmos ou de evitar a possibilidade de fraude na obtenção dos benefícios;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO RO
Proc 356/18
Folha 23
Protocolo

V - Estimar a despesa para o exercício seguinte, para os fins previstos no inciso VIII do artigo anterior;

VI - Prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;

VII - Colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO FISCAL

Art. 31 - Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, os quais serão escolhidos pela mesma forma indicada no art. 19 e seus Parágrafos 1º a 6º, para a escolha dos membros do Conselho Administrativo.

Art. 32 - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos.

Parágrafo Único - A renovação do mandato só poderá ocorrer com obediência das mesmas restrições previstas nos Parágrafos 6º,7º e 8º do art. 21 para a reeleição de membros do Conselho Administrativo.

Art. 33 - Aplica-se ao Conselho Fiscal o disposto nos artigos 20 e 24 desta Lei.

Art. 34 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do I.P.A.M. .

II - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;

III - encaminhar ao Conselho Administrativo para os fins previstos nos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º, as impugnações apresentadas por seus membros;

IV - tomar ciência das decisões tomadas pelo Conselho Administrativo na hipótese do art. 9º , parágrafos 4º e 5º, e , comprovando ter ela violado disposição legal, representar à autoridade competente para apuração;

V - propor, fundamentalmente, o afastamento de qualquer membro da Diretoria Executiva ou a destituição de membro do Conselho Administrativo nas hipóteses do art. 24, incisos II, IV e VI;

VI - opinar previamente sobre a aquisição e ou alienação de bens imóveis;

VII - acompanhar as auditorias e inspeções determinadas pelo Conselho Administrativo;

VIII - propor ao Conselho Administrativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida e, realizá-las às expensas do I.P.A.M. quando o Conselho Administrativo se omitir;

IX - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento, a aplicação dos recursos do I.P.A.M. e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Administrativo toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

X - receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e depois de emitir parecer encaminhá-las ao Conselho Administrativo para providências;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc 366/19
Folha 012
Protocolo

XI - deliberar sobre a destituição de seus próprios membros;

XII - designar, dentre seus membros, três representantes para compor a comissão prevista no art. 39.

XIII - Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Em não havendo prazo diverso fixado nesta lei, sempre que chamado a manifestar-se, o Conselho Fiscal o fará em cinco dias.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO

Art. 35 - Com requerimento de no mínimo 5%-(cinco por cento) dos segurados, a pedido de membro do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal, Prefeito, ou Vereador, poderá ser proposto a instauração de procedimento tendente a destituição de membro do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal; e o afastamento de membros da Diretoria Executiva.

Art. 36 - São casos de destituição os previstos nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 24.

Art. 37 - A proposta a que se refere o art. 35 deverá ser ofertada por escrito e acompanhada dos elementos de convicção necessários ou indicação de onde encontrá-los.

Art. 38 - O afastamento de ocupante de cargo da Diretoria Executiva será decidida pelo Conselho Administrativo observado o disposto no parágrafo 3º do art. 20 desta Lei, cumprindo ao Presidente do Conselho executar a decisão sob pena de perda do mandato de Conselheiro.

Art. 39 - A destituição de membro do Conselho Administrativo será decidida por uma comissão composta da seguinte forma:

I - os membros remanescentes do próprio Conselho Administrativo;
II - três representantes do Conselho Fiscal;

Art. 40 - A destituição de membro do Conselho Fiscal será decidida pelo próprio órgão.

Art. 41 - Recebido o pedido de instauração do procedimento, o servidor da autarquia que o receber encaminhá-lo-á imediatamente à pessoa competente para presidi-lo.

Parágrafo Único - Quando o pedido de instauração do procedimento abranger mais de três membros do Conselho Fiscal, o pedido será encaminhado ao Secretário Municipal da Administração que, no prazo de 72 horas, nomeará uma comissão processante composta de 3 (três) servidores efetivos estáveis.

Art. 42 - Incumbirá ao Conselho Administrativo a apuração dos fatos, podendo, contudo, indicar outras pessoas para auxiliá-lo.

§ 1º - A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período mediante justificação ao respectivo órgão colegiado.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 366/98
Folha 015
Protocolo

§ 2º - O sindicato dos servidores será sempre ouvido, devendo apresentar as provas.

§ 3º - Nos casos graves, assim considerados pelos respectivos órgãos cole- giados, poderá ser determinada a suspensão cautelar do Conselheiro ou Dirigente por prazo indeterminado.,

§ 4º - As representações não fundamentadas serão arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidades, serão objetos de investigações pelos membros dos Conselheiros Administrativo e Fiscal.

§ 5º - Se o representado for o Presidente do Conselho Fiscal, caberá ao Conselho deliberar o processo ou não da representação.

§ 6º - Se o representado for o Presidente do Conselho Administrativo, a comissão prevista no art. 39 , a seu critério e no prazo de três dias, decidirá sobre a conveniência de seu afastamento temporário.

Art. 43 - Finda a apuração, o Presidente submeterá o procedimento ao respectivo órgão colegiado, que, convocado extraordináriamente, em uma única reunião, deliberará sobre a destituição ou não do Conselheiro ou pelo afastamento do ocupante de cargo de confiança da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - No caso de a destituição de componentes do Conselho Administrativo reduzir o número de seus membros a menos de três, sem suplentes que possam substituir os membros destituídos, o Prefeito designará os membros que faltem para completar o colegiado, até que se faça a substituição dos destituídos pelo modo indicado no art. 19.

Art. 44 - A destituição do inciso II do Art. 24 desta Lei, independe da instauração do procedimento previsto neste capítulo.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos IV e VI do Art. 24 não se instaurará o procedimento em questão se já houver decisão judicial a respeito.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas do Direito Público.

Art. 46 - Os servidores do I.P.A.M. ficam sujeitos ás normas da Lei Municipal nº. 13/83 que "institui o regime jurídico único para os servidores municipais e dá outras providências", e pelas legislações subsequentes pertinentes.

Art. 47 - As contribuições recolhidas pelos servidores à Prefeitura, e às suas autarquias e fundações e à Câmara Municipal e aquelas devidas por estes entes de direito público, deverão ser repassadas ao I.P.A.M. até o 10º(décimo) dia útil do mês subsequente, mediante guia própria.

CÂMARA MUNICIPAL OURO PRETO
Proc. 366/11
Folha 016
Protocolo

Art. 48 - O repasse tardio dos recolhimentos previdenciários ao I.P.A.M. deverá ser feito com multa de 2%-(dois por cento), juros de 1%-(um por cento) ao mês e correção monetária idêntica à utilizada para correção de tributos municipais em atraso.

Art. 49 - O I.P.A.M. poderá emprestar ao Tesouro Municipal, mediante aprovação legislativa específica, parte de seus recursos até o limite de 20%-(vinte por cento) destes, desde que a destinação seja para pagamento de pessoal, devendo a restituição garantir , no mínimo, os rendimentos das aplicações financeiras praticadas pelas instituições oficiais de crédito.

§ 1º - O prazo para resgate do empréstimo será de, no máximo 12-(doze) meses, não podendo ultrapassar o fim do mandato eletivo do Prefeito.

§ 2º - O Tesouro Municipal deve oferecer garantias das suas cotas nas transferências do Fundo de Participação do Município e da distribuição do ICMS, para que o I.P.A.M. possa ter garantias de ressarcimento do recurso emprestado.

§ 3º. O empréstimo mencionado no "caput" deste Artigo, só poderá ser concedido se o Tesouro Municipal estiver quites com suas obrigações previdenciárias mensais.

Art. 50 - Ao Departamento de Pessoal da Prefeitura, das suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal cumprirá efetuar os cálculos das contribuições previdenciárias de seus segurados; e às Tesourarias destes órgãos competem a transferência destes recursos ao I.P.A.M..

TÍTULO II

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO D'OESTE - I.P.A.M.

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Art. 51 - O Sistema de Previdência Social modificado por esta lei tem por objetivo assegurar a todos os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios indispensáveis para a sua subsistência nos casos de nascimento, doença, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada, tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

Art. 52 - São considerados segurados e beneficiários, para os efeitos desta lei:

I - Como segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, autárquicos e fundacionais, inclusive os da Câmara Municipal, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO RO
Proc. 366/98
Folha 017
Protocolo

II - Como seus dependentes a pessoas indicadas nos artigos 57, 58 e 59.

Parágrafo Único - Os servidores aposentados pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal, e os beneficiários de pensões concedidas pelas mesmas, serão considerados beneficiários especiais.

Art. 53 - São excluídos do regime da presente Lei:

I - o Prefeito e o Vice-Prefeito;
II - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;
III - os servidores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal;
IV - os servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração;
V - os servidores contratados no regime da CLT, por tempo indeterminado, que remanescerem no serviço público municipal.

Parágrafo Único - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores municipais, e se encontrarem licenciadas para o exercício de cargo eletivo, ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao regime de previdência social de que trata a presente lei, durante o mandato, desde que contribuam mensalmente com a somatória dos percentuais estipulados nos art. 60 e 61.

Art. 54 - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 55 - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 6 (seis) meses consecutivos.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo será dilatado:

a) para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término desse serviço;

b) para 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Art. 56 - Ao segurado que deixar de exercer o serviço público municipal é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a contribuir com a somatória dos percentuais estipulados nos artigos 60 e 61, e por um prazo máximo de 24-(vinte e quatro) meses, e que não esteja contribuindo para outro sistema previdenciário.

§ 1º - O pagamento a que se refere este artigo será calculado tomando-se como base o vencimento do cargo que o servidor exercia ao se desligar, sendo a contribuição reajustada sempre que for alterado o vencimento do cargo.

§ 2º - O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir da expiração do prazo previsto no artigo anterior, e não poderá ser interrompido por mais de 3 (três) meses,

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 366/98
Folha 19
Protocolo

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores municipais que sejam demitidos do serviço público pela prática de falta grave, ou sejam demitidos a bem do serviço público pela prática de falta gravíssima.

Art. 57 - São dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - o cônjuge;

II - a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

III - o companheiro ou companheira do segurado, vivendo em união estável, na forma da Lei nº. 9.278/96;

IV - os filhos ou enteados até 18 (dezoito) anos se homem, e até 21 (vinte e um) anos de idade, se mulher;

V - o menor sob guarda ou tutela, até 18 (dezoito) anos se homem, e até 21 (vinte e um) anos de idade se mulher;

VI - o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do segurado e não sejam assistidos por outro órgão previdenciário;

VII - os irmãos órfãos, até 18 (dezoito) anos se homem e até 21 (vinte e um) anos de idade se mulher, que comprovem a dependência econômica do segurado;

VIII - a pessoa designada como dependente do segurado para concorrer aos benefícios previdenciários.

§ 1º - Para efeito do inciso VI deste artigo, equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e a madrasta, substitutivamente.

§ 2º - Quando os filhos, os enteados, o maior sob guarda ou tutela, os irmãos órfãos ou a pessoa designada, forem inválidos, serão considerados dependentes enquanto durar a invalidez.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos para os efeitos do "caput" e inciso IV deste artigo, o legítimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda e

tutelado, os dois primeiros fazendo prova através da Certidão de Registro Civil, na qual conste o nome do segurado, e os demais através do respectivo documento judicial.

§ 4º - A existência dos dependentes constantes dos incisos I a V afasta da concorrência à pensão os demais, inexistindo aqueles, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoas designadas.

§ 5º - A pessoa designada só faz jus à pensão se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a VII.

§ 6º - São presumidamente dependentes do segurado falecido, os filhos e um cônjuge em relação ao outro.

§ 7º - Os dependentes constantes dos incisos VI a VIII devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos dois anos até a data do óbito, para efeito de concessão de benefícios decorrentes de morte do segurado.

Proc. 3618
Folha 219
Protocolo

§ 8º - A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si é recíproca, dependendo o direito à pensão da diminuição da renda familiar gerada pelo segurado.

§ 9º - A invalidez dos dependentes, será verificada mediante laudo médico a pedido pelo I.P.A.M. .

§ 10 - Inexistindo esposa ou marido inválido com direito as prestações, a pessoa designada poderá mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 11 - Mediante declaração escrita do segurado, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo, se existirem filhos com direito às prestações.

§ 12 - A designação do dependente de que trata o item VIII deste artigo, independerá de formalidade especial, valendo para esse efeito declaração escrita do segurado perante o I.P.A.M. .

§ 13 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado.

§ 14 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será licito promovê-la, através de processo administrativo.

Art. 58 - Fazem jus à pensão por morte do segurado, no percentual legalmente estipulado como pensão alimentícia:

I - a ex-esposa separada judicialmente;
II - a ex-esposa divorciada;
III - a convivente, decorrente da dissolução de união estável.

Art. 59 - A pensão será dividida entre ex-esposa separada da judicialmente ou divorciada, para estas no percentual legalmente estipulado e o saldo para a nova esposa ou companheiro convivente, se qualquer das primeiras recebia pensão alimentícia.

§ 1º - O valor do benefício será dividido pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes, até um máximo de 100% da remuneração.

§ 2º - Não faz juz à pensão a ex-esposa separada judicialmente ou divorciada e a convivente que não recebia pensão alimentícia do segurado ou que dele não dependia economicamente.

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 60 - A contribuição mensal dos segurados obrigatórios, ativos e inativos será de 8%- (oito por cento).

Proc. 366/98
Folha 022
Protocolo

§ 1º - A contribuição do pensionista será de 8%-(oito por cento), enquanto a Constituição Federal assegurar-lhe o benefício da pensão por morte equivalente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

§ 3º - O servidor ocupante de dois cargos, na forma da lei, contribuirá obrigatoriamente sobre ambos.

§ 4º - A contribuição mensal prevista neste artigo incide sobre a remuneração total do servidor, incluindo todas as vantagens prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste e em leis especiais.

§ 5º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento ou no ato de pagamento de vantagens especiais.

§ 6º - As contribuições previstas neste artigo poderão ser revistas anualmente, através de lei, com base no resultado em plano de custeio elaborado atuarialmente.

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS

Art. 61 - A Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, suas autarquias e fundações e a Câmara Municipal, contribuirão mensalmente com 12%-(doze por cento) sobre a remuneração total dos segurados.

Parágrafo Único - A contribuição prevista neste artigo poderá ser revista anualmente, através de lei, com base no resultado em plano de custeio elaborado atuarialmente.

SEÇÃO III
DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 62 - Constituirão também fontes de receita do I.P.A.M. , destinadas ao custeio de suas atividades-fins, o rendimento de seu patrimônio, as doações e legados e as rendas extraordinárias e eventuais, afora as previstas no art. 4º desta lei.

Art. 63 - O I.P.A.M. deverá aplicar as reservas de suas receitas no mercado financeiro, de acordo com o disposto nos artigos 17, inciso V e 28 inciso XIV, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem , com seu patrimônio pessoal pelas perdas do I.P.A.M..

§ 1º - Tais aplicações somente poderão ser realizadas através de instituições financeiras oficiais.

§ 2º - Qualquer outra modalidade de aplicação da receita, seja no mercado de ações, na aquisição de imóveis, de direitos, ou empréstimos ao Tesouro Municipal previstos no art. 49, dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 64 - O emprego da receita do I.P.A.M. deve ter por objetivo exclusivo, salvo a concessão de empréstimos ao Tesouro Municipal previstos nos art. 49; ao custeio dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, e deve submeter-se a todas as regras a que estão sujeitas as despesas públicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 3619
Folha 07
Protocolo

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 65 - A todos os beneficiários descritos no art. 52, serão asseguradas prestações consistentes nos seguintes benefícios e serviços:

I - Quanto aos segurados:

a) licença remunerada para tratamento de saúde;

b) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;

c) aposentadoria por idade ou compulsória;

d) aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;

e) aposentadoria do professor;

f) auxílio natalidade;

II - Quanto aos dependentes:

a) pensão por morte ou acidentária e por ausência ou desparecimento;

b) auxílio-reclusão, e

c) pecúlio.

SEÇÃO I

DA LICENÇA REMUNERADA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 66 - A Licença Remunerada para Tratamento de Saúde por motivo de doença comum ou acidentária, será concedida ao segurado ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 67 - A licença remunerada para tratamento de saúde depende da verificação da incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do I.P.A.M..

Art. 68 - Durante os primeiros 30 (trinta) dias do afastamento do serviço público por motivo de doença, incumbe à entidade em que presta serviço o servidor, pagar ao segurado a respectiva remuneração.

Art. 69 - A licença remunerada para tratamento de saúde consiste numa renda mensal de valor equivalente a 100% (cem por cento) do vencimento de contribuição do segurado, garantida durante o prazo indicado no laudo médico-pericial.

Proc. 3619/14
Folha 022
Protocolo

Art. 70 - O segurado será submetido a novo exame médico a cada 3 (três) meses.

§ 1º - Novo exame médico-pericial poderá ser realizado a qualquer tempo, independente dos prazos a que se refere este artigo, por determinação da direção do I.P.A.M. .

§ 2º - Considerado apto para o serviço, em exame médico-pericial o segurado deverá reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - O segurado não poderá recusar-se a submeter-se a exame médico-pericial, sob pena de imediata suspensão do benefício.

§ 4º - A licença remunerada para tratamento de saúde será cancelada se ficar comprovada que o licenciado voltou a trabalhar, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de licença a partir da data em que voltou ao trabalho, corrigidos monetáriamente.

§ 5º - O segurado que estiver afastado do serviço em razão de doença, será automaticamente submetido a exame médico pericial, até o trigésimo dia do afastamento, para efeito de concessão do benefício previsto nesta Seção.

Art. 71 - Aos Departamentos de Recursos Humanos da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, incubem comunicar ao I.P.A.M. todos os casos de afastamento por doença por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, até o 5º. dia após o afastamento, para as providências a que se refere o art. 67 e o parágrafo 5º do artigo anterior.

Art. 72 - Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso o laudo médico, o segurado beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do Município.

SEÇÃO II

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMUM OU ACIDENTÁRIA

Art. 73 - Verificada através de exame médico pericial a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou por acidente de serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 74 - A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de licença remunerada para tratamento de saúde.

Art. 75 - Quando o segurado estiver fruindo de licença remunerada para tratamento de saúde, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida após a fruição de no mínimo 4 (quatro) anos de licença.

Art. 76 - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, a cardiopatia grave, os estados avançados do mal de Parkinson, de Paget (osteíade deformante), AIDS, o câncer em estado avançado e irreversível, e outras doenças que assim vierem a ser consideradas em Decreto do Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 3614
Folha 023
Protocolo

Art. 77 - Considera-se moléstia profissional quando for diagnosticada a intoxicação ou a infecção no exercício de atividade que exponha o segurado ao respectivo agente patogênico definido em Decreto do Executivo.

Art. 78 - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos , se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do I.P.A.M. , anualmente, a processo de reabilitação profissional; por ele prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente.

Art. 79 - Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 80 - Os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, serão calculados à razão de um mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) se homem, e 70% (setenta por cento) se mulher, da última remuneração, acrescido de mais de 1% (um por cento) por ano de serviço ao Município e de licença remunerada para tratamento de saúde.

Art. 81 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou a trabalhar, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Art. 82 - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de serviço ao Município e de licença remunerada para tratamento de saúde, quando o servidor a ser aposentado já estiver aposentado por outro órgão previdenciário instituído pelo Poder Público.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR IDADE OU COMPULSÓRIA

Art. 83 - A aposentadoria por idade ou compulsória será concedida aos segurados com 70 (setenta) anos de idade, se homem; e aos 65(sessenta e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O segurado será aposentado, voluntáriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - Só faz jus aos benefícios de que tratam este artigo, o segurado com o mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5-(cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Proc. 366/92
Folha 024
Protocolo

Art. 84 - A aposentadoria por idade ou compulsória consiste numa renda mensal equivalente a 70%-(setenta por cento) do vencimento acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1%-(um por cento) deste, por grupo de 12-(doze) contribuições até no máximo de 30%-(trinta por cento).

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Art. 85 - A aposentadoria por tempo de serviço integral será concedida, voluntariamente, ao servidor, aos 35-(trinta e cinco) anos de serviço , se do sexo masculino, e aos 30-(trinta) anos de serviço , se do sexo feminino, com proventos integrais.

Art. 86 - A aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais ao tempo de serviço, será concedida ao servidor segurado, voluntariamente, aos 30 anos de serviço , se do sexo masculino e , aos 25 anos de serviço , se do sexo feminino.

§ 1º. A aposentadoria por tempo de serviço consiste numa renda mensal calculada da seguinte forma:

I - para o homem, 70%-(setenta por cento) do vencimento acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30-(trinta) anos de serviços mais 6%-(seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100%(cem por cento) aos 35-(trinta e cinco) anos de serviço;

II - para a mulher, 70%-(setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25-(vinte e cinco) anos de serviços, mais 6%(seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100%-(cem por cento) aos 30 anos de serviço.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 87 - A aposentadoria por tempo de serviço, do professor segurado será concedida, voluntariamente, aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério no ensino fundamental, se do sexo masculino, e aos 25 anos se do sexo feminino, com proventos integrais.

Parágrafo Único - O cálculo dos proventos do professor observará as disposições específicas do Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 88 - O tempo de serviço comum será somado ao tempo de serviço do professor , para fins de concessão da aposentadoria de que trata esta seção, após a conversão segundo os coeficientes constantes do Anexo I, que integra e faz parte inseparável desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 366/98
Folha 025
Protocolo

SEÇAO VI

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 89 - O auxílio natalidade consiste em uma quantia fixa a ser paga de uma só vez à segurada gestante ou ao segurado; pelo seu parto, pelo da esposa ou companheira não segurada.

Art. 90 - O auxílio natalidade será único por filho, embora corresponda a pais que estejam, ambos, inscritos no Instituto ou que a segurada acumule cargos.

Art. 91 - O auxílio natalidade será devido a partir do penúltimo mês de gestação, devendo ser requerido até 3-(três) meses contados da data de nascimento, sob pena de perempção.

Art. 92 - O auxilio natalidade terá valor correspondente ao menor vencimento pago pelo Município e sua concessão fica condicionada a um período carencial de 4-(quatro) meses.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE OU ACIDENTÁRIA E POR AUSÊNCIA OU DESAPARECIMENTO

Art. 93 - A pensão por morte ou por acidente será concedida aos dependentes arrolados nos artigos 57, 58 e 59 desta lei, a contar da data de óbito do segurado, servidor em atividade ou aposentado.

Art. 94 - A pensão por morte corresponderá a um benefício correspondente à totalidade da remuneração ou dos proventos do segurado.

Art. 95 - Havendo mais de um pensionista a pensão será rateada da seguinte forma:

I - cincoenta por cento (50%) para o cônjuge ou o convivente do segurado;
II - a ex-esposa separada judicialmente, ou ex-esposa divorciada, ou ex-convivente decorrente da dissolução de união estável, perceberá o percentual legalmente estipulado como pensão alimentícia;
III - o saldo será rateado em partes iguais entre os demais ;

Parágrafo Único - A cota daquele cujo direito à pensão cessar, reverterá em favor dos demais, observadas as proporções citadas nos incisos I a III.

Art. 96 - Em caso de ausência ou desaparecimento do segurado que acarrete a sua morte presumida, nos termos da legislação civil vigente, será concedida a pensão por morte aos dependentes, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Regressando o segurado ausente, nos dez anos seguintes à declaração judicial de sua morte presumida, a pensão cessará imediatamente, e , estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno do segurado.

Art. 97 - Enquanto existir dependentes com direito ao benefício, a extinção de cota da pensão não lhe reduz o valor.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 366/17
Folha 02
Protocolo

SEÇÃO VIII
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 98 - O auxílio reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso que não receba qualquer remuneração e nem esteja em gozo de licença remunerada para tratamento de saúde ou aposentadoria.

Art. 99 - O auxílio reclusão corresponderá ao pagamento de um valor mensal correspondente a 50% (cincoenta por cento) do valor da remuneração do servidor segurado, mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma remuneração, até o máximo de 4 (quatro) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.

Art. 100 - O auxílio reclusão é devido a partir do efetivo recolhimento do segurado à prisão e cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for colocado em liberdade, ainda que condicional.

Art. 101 - O pedido de auxílio reclusão deve ser instruído com certidão da ordem de prisão preventiva ou de sentença condenatória com trânsito em julgado, e atestado de recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

SEÇÃO IX

DO PECÚLIO

Art. 102 - Fica assegurado aos dependentes, um pecúlio constituído pelo benefício correspondente ao valor da última remuneração, em função da morte do segurado decorrente de acidente de trabalho , e que será pago de uma só vez, num prazo máximo de 30-(trinta) dias após o evento.

SEÇÃO X

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103 - Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

I - Os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:
1 - férias

2 - exercício de outro cargo municipal, estadual ou federal;
3 - convocação para o serviço militar;
4 - desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;
5 - licença à funcionária gestante;
6 - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 366/13
Folha 027
Protocolo

7 - doença, devidamente comprovada;

8 - licença para tratamento de saúde;

9 - por processo disciplinar se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de representação;

10 - prisão, se ocorrer soltura final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

II - o tempo de serviço prestado em autarquias ou fundações municipais, estaduais ou federais.

III - de serviço prestado na atividade privada, observadas as normas previstas nesta Lei para efeito de concessão dos benefícios.

§ 1º - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado simultaneamente em 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas.

§ 2º - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

§ 3º - Não se admitirá a contagem de tempo em dobro para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 4º - O tempo de contribuição facultado pelo art. 56 desta lei, será computado para fins de concessão de benefícios.

§ 5º - Os períodos de tempo a que se referem os incisos I a III e os parágrafos 1º e 2º deste artigo serão computados para efeito de concessão de aposentadoria de professor, depois de feita a conversão a que se referem os artigos 87 e 88 desta Lei.

§ 6º - Na aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum, por acidente de serviço, moléstia, profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, não será exigido período de carência.

§ 7º - A aposentadoria por doença comum ou moléstia profissional só será concedida depois de o segurado fruir, no mínimo, 4 (quatro) anos de licença para tratamento de saúde.

Art. 104 - A apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, obedecerá o disposto no artigo anterior e no Artigo 58 da Lei Municipal nº 13 de 25 de Outubro de 1.993.

SEÇÃO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 105 - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho ou portando doença ou lesão, a despeito dos exames médicos a que tenha submetido antes de ingressar no serviço municipal, não faz juz a licença remunerada para tratamento de saúde , aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, exceto por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 366/98
Folha 028
Protocolo

Art. 106 - Os servidores aposentados terão os seus proventos calculados sobre o padrão de vencimentos do cargo em que se deu a aposentadoria ou sobre as vantagens que tenha sido incorporadas ao seu vencimento, mas sempre no mesmo grau em que se aposentaram.

Art. 107 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 108 - Serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade:

I - quando a concessão for feita em caráter geral;

II - quando a vantagem ou o benefício decorrer exclusivamente do exercício do cargo, por quem quer que seja, sem conotação de ordem pessoal, e o cargo em questão tenha sido exercido pelo aposentado por tempo superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - Nos casos de modificações no Instituto da progressão horizontal, se o aposentado tiver obtido progressão horizontal durante o serviço ativo e inexistir padrão de vencimento correspondente ao grau em que se deu a aposentadoria, o aposentado perceberá provento equivalente ao padrão de vencimento vigente para o grau mais elevado da progressão horizontal.

§ 2º - As vantagens decorrentes da promoção a cargos de carreira mais elevados, por merecimento ou por antiguidade, não se estendem aos proventos da inatividade, salvo no caso de critério adotado para as promoções for exclusivamente o da antiguidade.

Art. 109 - Serão também estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo Único - No caso de inexistir cargo equivalente ou assemelhado ao que era exercido pelo aposentado quando em atividade, ou de o cargo em que se deu a aposentadoria vir a ser extinto; toda vez que houver vantagem para servidores o reajuste de seus proventos será na proporção do percentual médio de majoração dos vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 110 - A data do início da aposentadoria especial, por tempo de serviço integral ou proporcional e a do professor tem início na data em que o beneficiário fizer juz a tal.

Art. 111 - A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, tem início:

I - Na data do exame médico pericial que concluir pela inca- pacidade definitiva para o trabalho;

II - No dia seguinte ao de concessão da licença remunerada para tratamento de saúde prevista no artigo 66.

Art. 112 - A aposentadoria compulsória tem início no dia seguinte aquele em que segurado completar 70 (setenta) anos de idade, se homem, e aos 65(sessenta e cinco) anos, se mulher.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 366/98
Folha 029
Protocolo

Art. 113 - Considera-se acidente no serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se a acidente no serviço:

a) o decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício do cargo;

b) ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 114 - Não será permitido ao segurado a percepção cumulativa dos seguintes benefícios garantidos pelo I.P.A.M. :

I - licença remunerada para tratamento de saúde com aposentadoria de qualquer espécie;

II - aposentadorias de quaisquer espécies;

Art. 115 - O pagamento de aposentadoria e pensões será efetuado diretamente ao beneficiário, através de cheques ou ordens bancárias, salvo nos casos de ausência, incapacidade jurídica, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando apenas se fará a procurador, mediante autorização expressa pelo I.P.A.M., com validade provisória e procuração pública.

Parágrafo Único - O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 6 (seis) meses, no máximo.

Art. 116 - O beneficiário que receber benefícios indevidos, ou valores superiores aos devidos, ficará obrigado a devolvê-los.

§1º - Não havendo culpa do beneficiário, os valores serão descontados nos recebimentos seguintes, podendo ser parcelados ou não.

§ 2º - Havendo culpa exclusiva do beneficiário, ou dolo, proceder-se-á ao desconto na forma do parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º - Havendo culpa concorrente ou exclusiva de servidores da I.P.A.M., comprovada através de Processo Administrativo, no curso da qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa, aplicar-se-ão as penas administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos Parágrafos 2º e 3º, será obrigatório o procedimento judicial.

Art. 117 - Nas mesmas penas a que se refere o artigo anterior ficará sujeito todo aquele que concorrer para que haja o pagamento de benefícios indevidos pelo I.P.A.M..

Art. 118 - Na concessão da aposentadoria por tempo de serviço comum, com proventos integrais ou proporcionais, o tempo de serviço especial ou de professor será computado como tal mediante a aplicação dos coeficientes de equivalência constantes no Anexo II que passa a integrar essa lei, desde que o segurado tenha prestado, efetivamente, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

Proc. 366/92
Folha 030
Protocolo

Parágrafo Único - Na concessão de aposentadoria compulsória, o tempo de serviço ou de professor será sempre computado como tal mediante a aplicação dos coeficientes de equivalência a que se refere este artigo.

Art. 119 - Prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos as prestações dos benefícios, a contar da data em que se tornarem devidos.

Art. 120 - A concessão da aposentadoria ao servidor segurado acarreta o desligamento da atividade, que se efetivará mediante ato de exoneração pela Administração Municipal centralizada ou descentralizada, sendo vedado ao segurado aposentado pelo I.P.A.M. continuar no exercício do cargo em que se aposentou.

Art. 121 - Os atos regulamentares, que vierem a ser baixados por Decreto do Executivo, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Administrativo do I.P.A.M. e assinados também pelo seu Presidente.

Art. 122 - O servidor investido em cargo de provimento efetivo e que vêm, provisóriamente, exercer função gratificada, que não seja de Secretário Municipal; contribui para com o I.P.A.M., sobre a totalidade de seus vencimentos.

§ 1º. As aposentadorias e a licença remunerada para tratamento de saúde, do ocupante do cargo de que trata este artigo, somente poderão ser concedidas, sobre o total dos seus vencimentos, se o servidor exercer a função gratificada por período não inferior a 5-(cinco) anos; com interrupção máxima de 60-(sessenta) dias; e imediatamente anterior à fruição do benefício.

§ 2º. Para os demais benefícios não haverá período de carência e os benefícios serão concedidos e calculados sobre o total dos seus vencimentos.

Art. 123 - O Conselho Deliberativo e a Diretoria Executiva instituida pela Lei nº. 376 de 10 de Abril de 1.992, se extinguirá a partir da posse dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, nos termos desta Lei.

Art. 124 - O ato administrativo de cedência de servidores titulares de cargos efetivos a outros órgãos ou entidades, deverá prever que os encargos sociais da remuneração deverá ser repassada ao Instituto.

Art. 125 - O serviço extraordinário, pago ou creditado ao servidor como adicional noturno, desde que seja inerente ao cargo de provimento efetivo, será computado para fins de desconto da alíquota previdenciária e para o cálculo dos benefícios.

Art. 126 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 127 - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste, em 26 de Outubro de 1.998.

CARLOS MAGNO RAMOS
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 366/98
Folha 037
Protocolo

ANEXO - I

COEFICIENTES DE EQUIVALÊNCIA PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE PROFESSOR

A - PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM, PRESTADO PELO HOMEM, PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR:

TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM DIAS	MULTIPLICADO PELO SEGUINTE COEFICIENTE DE CONVERSÃO:	RESULTADO EM DIAS:
_____	0,8571428	_____

B - PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM, PRESTADO PELA MULHER, PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR:

TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM DIAS:	MULTIPLICADO PELO SEGUINTE COEFICIENTE DE CONVERSÃO:	RESULTADO EM DIAS:
_____	0,833333	_____

OBS: As frações de dias devem ser desprezadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 366/98
Folha 132
Protocolo

ANEXO - II

COEFICIENTES DE EQUIVALÊNCIA PARA FINS DE APOSENTADORIA COMUM

A = PARA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE PROFESSOR PRESTADO PELO **HOMEM,** PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA COMUM:

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL OU DE PROFESSOR EM DIAS:	MULTIPLICADO PELO SEGUINTE COEFICIENTE DE CONVERSÃO:	RESULTADO EM DIAS:
_____	1,16666	_____

B = PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE PROFESSOR, PRESTADO PELA **MULHER**, PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMUM:

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL OU DE PROFESSOR EM DIAS:	MULTIPLICADO PELO SEGUINTE COEFICIENTE DE CONVERSÃO	RESULTADO EM DIAS:
_____	1,16666	_____

OBS : As frações de dias devem ser desprezadas.